

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.043, DE 1º DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o funcionamento e as competências específicas do Núcleo de Inteligência Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto n. 9.810, de 30 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Regular o funcionamento e as competências específicas do Núcleo de Inteligência Regional, para efeito do disposto no art. 15 do Decreto n. 9.810, de 30 de maio de 2019.

Art. 2º O Núcleo de Inteligência Regional, instância permanente de assessoramento técnico às instituições do Governo Federal, destinado à produção de conhecimento e informações afetas à Política Nacional de Desenvolvimento Regional e aos seus instrumentos, é constituído pela atuação em rede das unidades técnicas integrantes da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional e das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste que tratam das áreas de produção, de informação, de planejamento, de monitoramento e de avaliação do desenvolvimento regional.

Art. 3º Ao Núcleo de Inteligência Regional compete:

I - estabelecer sua rotina de trabalho;

II - produzir conhecimentos e informações afetas à implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, seu monitoramento e avaliação, bem como propor estratégias orientadoras para o alcance de seus objetivos;

III - revisar a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional a cada censo demográfico, a partir de estudo técnico elaborado, com a colaboração técnica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ouvidas as entidades representativas dos entes federativos que tenham atribuições correlatas;

IV - apoiar a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, e seu Comitê-Executivo, por meio da elaboração de estudos, pareceres e recomendações, respeitadas as competências de atuação;

V - fomentar a difusão de conhecimento para a geração de valor público e melhoria contínua da implantação das ações inerentes às suas atividades; e promover o debate público e o intercâmbio de informações acerca de questões afetas ao desenvolvimento regional, envolvendo a atuação em rede com entidades tais como órgãos de planejamento e gestão dos entes federados, universidades, instituições de pesquisa ou organizações da sociedade civil.

Art. 4º O Núcleo de Inteligência Regional será composto por representantes das seguintes unidades:

I - 1 (um) da Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano, que o coordenará;

II - 1 (um) da Secretaria-Executiva;

III - 1 (um) da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IV - 1 (um) da Secretaria Nacional de Saneamento;

V - 1 (um) da Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado;

VI - 1 (um) da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica;

VII - 1 (um) da Secretaria Nacional de Habitação;

VIII - 1 (um) da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia;

IX - 1 (um) da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; e

X - 1 (um) da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

§ 1º Cada membro do Núcleo de Inteligência Regional terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Núcleo de Inteligência Regional e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das unidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional ou a quem ele delegar.

§ 3º Na hipótese de vacância, o titular da unidade representativa indicará novo representante no prazo de trinta dias.

§ 4º O Núcleo de Inteligência Regional poderá convidar pessoas físicas ou jurídicas que possam contribuir com os trabalhos, inclusive dos demais entes federados, para participarem de suas reuniões e prestarem assessoramento técnico sobre temas específicos, sem direito a voto.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Núcleo de Inteligência Regional será exercida pela Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. O Departamento de Desenvolvimento Regional e Urbano prestará apoio técnico e administrativo ao Núcleo de Inteligência Regional.

Art. 6º O Núcleo de Inteligência Regional se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, por convocação de seu Coordenador ou de pelo menos um terço de seus membros.

§ 1º As reuniões do Núcleo de Inteligência Regional serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º A convocação para reuniões ordinárias do Núcleo de Inteligência Regional será feita por meio de ofício de sua Secretaria-Executiva, com antecedência mínima de quinze dias; e estabelecerá o dia, o local e a hora da reunião.

§ 4º Os documentos a serem objeto de apreciação ou deliberação deverão ser submetidos com antecedência mínima de sete dias.

§ 5º Os membros do Núcleo de Inteligência Regional que se encontrarem no Distrito Federal reunir-se-ão presencialmente ou por meio de videoconferência e os que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 6º O calendário anual das reuniões ordinárias do ano subsequente será acordado na última reunião de cada ano.

§ 7º O Núcleo de Inteligência Regional poderá prever em suas atividades visitas técnicas in loco, bem como reuniões itinerantes, se necessário.

Art. 7º As decisões do Núcleo de Inteligência Regional serão registradas em Ata e, quando for o caso, adotar-se-á a forma de Comunicado, Moção ou Orientação Operacional.

§ 1º Os atos do Núcleo de Inteligência Regional serão publicados em página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento Regional, sem prejuízo de outros meios de publicidade oficial, quando convenientes.

§ 2º Em razão de economicidade e celeridade processual, ou por provocação de pelo menos dois membros, o Coordenador poderá submeter matérias à consulta ou deliberação dos membros do Núcleo de Inteligência Regional, por mensagem eletrônica que contenha a indicação da matéria e do prazo para resposta.

§ 3º Compete ao Coordenador do Núcleo de Inteligência Regional editar os atos de que trata o caput.

Art. 8º A participação no Núcleo de Inteligência Regional será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da participação dos membros e convidados correrão às expensas das unidades que representam.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor oito dias após a data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

PORTARIA Nº 2.127, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Regulamenta os requisitos e os procedimentos para aprovação e acompanhamento de projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura para o setor de irrigação, para efeito do disposto no Decreto n. 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 2º da Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com o art. 29, da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e com o art. 1º, do Anexo I, do Decreto n. 10.773, de 23 de agosto de 2021,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 12.431, de 2011, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 8.874, de 2016, resolve:

Art. 1º Regular o funcionamento e os procedimentos para aprovação e acompanhamento de projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura para o setor de irrigação, para efeito do disposto no Decreto n. 8.874, de 2016, e no art. 2º da Lei n. 12.431, de 2011.

§ 1º Considera-se projeto, para efeito desta Portaria, o conjunto de obras de infraestrutura que, direta ou indiretamente, criem as condições adequadas à prática da irrigação em cultivos agrícolas.

§ 2º Considera-se obra de infraestrutura no setor de irrigação a aquisição ou construção de obras civis, estruturas mecânicas, elétricas e seus componentes necessários à instalação, ampliação, recuperação, adequação, modernização e operação do sistema de irrigação, incluindo seus equipamentos e componentes, bem como suas estruturas de captação de água, elevação, condução, reservação, distribuição, drenagem agrícola, sistematização e correção do solo, benfeitorias de apoio à produção agrícola e vias de acesso.

Art. 2º Os projetos de investimento em infraestrutura do setor de irrigação deverão ser submetidos ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), para obtenção da aprovação como prioritários, por pessoas jurídicas, constituídas sob a forma de Sociedades por Ações, ou também por suas sociedades controladoras, de modo a se enquadrarem nos benefícios previstos no art. 2º da Lei n. 12.431, de 2011.

§ 1º As pessoas jurídicas mencionadas no caput podem assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos à negociação no mercado.

§ 2º A submissão deverá ser individual para cada projeto de investimento a ser financiado, no todo ou em parte, com os recursos oriundos da emissão de debêntures e/ou de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e/ou de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), nos termos do art. 3º do Decreto n. 8.874, de 2016.

Art. 3º Os projetos serão considerados como prioritários após edição de Portaria de aprovação do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, a ser publicada no Diário Oficial da União, nos termos do art. 4º do Decreto n. 8.874, de 2016.

Art. 4º Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano (SMDRU), ou por normativos complementares.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

ANEXO ÚNICO

REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO CONSIDERADOS COMO PRIORITÁRIOS NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA PARA O SETOR DE IRRIGAÇÃO.

1. DOS ASPECTOS GERAIS:

1.1. Os projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura para o setor de irrigação deverão observar, no que couber, as regras previstas nos respectivos editais e nos seus anexos, nas Leis n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n. 8.666, de 21 de junho de 1993, n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normas vigentes sobre a matéria.

2. DEFINIÇÕES:

2.1. Agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, podendo ser classificado em familiar, pequeno, médio e grande, conforme definido em regulamento;

2.2. Agricultor irrigante familiar: pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, que pratica agricultura irrigada;

2.3. Agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais e ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem;

2.4. Projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento ou a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

2.5. Infraestrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

2.6. Infraestrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

2.7. Infraestrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação;

2.8. Infraestrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, segurança, saneamento e comunicação nos projetos de irrigação;

2.9. Unidade parcelar: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos Projetos Públicos de Irrigação;

2.10. Serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

2.11. Módulo produtivo operacional: módulo mínimo planejado dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

2.12. Gestor do Projeto Público de Irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação.

2.13. Concessionária de Projeto de Irrigação: Sociedade de Propósito Específico (SPE) constituída pela licitante adjudicatária, nos termos do contrato, para a execução do objeto da concessão.

2.14. Titular do projeto (ou Requerente): pessoa jurídica responsável por submeter a proposta de projeto de investimento prioritário ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

2.15. Projetos prioritários de investimento: projetos que visem à implantação, ampliação, adequação ou modernização de empreendimentos em infraestrutura para o setor de irrigação, enquadrados nos termos desta Portaria. São considerados prioritários os projetos de investimento na área de infraestrutura para o setor de irrigação.



2.15.1. Objeto de processo de concessão ou parceria público-privada, nos termos da Lei n. 11.079, de 2004, e que integrem o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), de que trata a Lei n. 13.334, de 13 de setembro de 2016, ou o programa que venha a sucedê-lo; ou

2.15.2. Não alcançados pelo disposto no item 2.15.1, mas aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 8.874, de 2016.

2.16. Sistematização e correção do solo: investimento no preparo da área a ser cultivada a fim de proporcionar melhor estabelecimento das culturas agrícolas a serem implementadas, bem como a prática de correção da acidez dos solos conhecidas como calagem e gessagem.

3. PROCEDIMENTO PARA O CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS:

3.1. Para cadastramento de proposta de um projeto de investimento como prioritário na área de infraestrutura para o setor de irrigação, o titular do projeto (requerente) deverá enviar, por meio eletrônico, ofício à Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano (SMDRU), do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), solicitando a aprovação do enquadramento do respectivo projeto de investimento como prioritário para efeito da Lei n. 12.431, de 2011, acompanhado da documentação especificada no item 3.1.1.

3.1.1. Documentação técnica a ser apresentada:

- a) Carta-Consulta - Formulário para Cadastro de Projeto;
- b) Quadro de Usos e Fontes;
- c) Quadro de Composição Acionária do Titular do Projeto;
- d) Cópia do contrato de concessão, se aplicável;
- e) Planta/layout apresentando a localização e as principais características das intervenções propostas, quando couber; e

f) Outros documentos e informações que a requerente julgue importantes para a caracterização dos benefícios a serem gerados pela implementação do projeto.

3.1.2. Os formulários referentes à documentação de que trata as alíneas "a" a "c" do item 3.1.1 serão disponibilizados no sítio do Ministério do Desenvolvimento Regional.

3.2. Adicionalmente à documentação técnica, o Titular do Projeto deverá encaminhar a seguinte documentação institucional:

- a) Quadro de Sócios e Administradores (QSA) emitido online no sítio eletrônico da Receita Federal;
- b) Cópia do contrato social ou estatuto social da Proponente, arquivado na Junta Comercial competente.
- c) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) emitido online no sítio eletrônico da Receita Federal;
- d) Relação das pessoas jurídicas que integram a Proponente, com a indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ;
- e) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União da Proponente; e

3.2.1. Quando o Titular do Projeto for a sociedade controladora da SPE, deverá ser encaminhada a documentação constante nas alíneas "a" a "e" relativa à SPE e ao titular do projeto.

3.3. O pleito deverá ser individualizado para cada projeto de investimento a ser financiado, no todo ou em parte, com a emissão de debêntures e/ou Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e/ou Certificado de Recebíveis Imobiliários, nos termos da Lei n. 12.431, de 2011.

3.3.1. No pleito deverá constar obrigatoriamente o instrumento financeiro a ser utilizado, debêntures e/ou Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e/ou Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), e a identificação da pessoa jurídica que o emitirá.

3.3.2. Caso o projeto de investimento seja financiado em parte com a emissão de debêntures e/ou Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e/ou Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), deverão constar nos formulários referentes à Carta-consulta e ao Quadro de Usos e Fontes as intervenções previstas no projeto de investimento como um todo, independente do recurso a ser utilizado.

3.4. Na hipótese de o titular do projeto apresentar pleito que compreenda ações em mais de um município, deverão ser encaminhados Carta-consulta e Quadro de Usos e Fontes da proposta consolidada, detalhando a lista dos municípios beneficiados com as principais intervenções previstas e valores para cada um deles, bem como encaminhada toda a documentação técnica constante no item 3.1.1 para cada município beneficiado.

4. ENQUADRAMENTO DO PROJETO:

4.1. Para enquadramento de um projeto de investimento como prioritário na área de infraestrutura para o setor de irrigação, a SMDRU, como órgão competente na estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional, deverá verificar:

- a) a caracterização da proposta nas definições estabelecidas no item 2;
- b) o atendimento às exigências de apresentação da documentação técnica e da documentação institucional previstas no item 3.1.1.

4.2. Constatada a não conformidade da documentação apresentada, a pessoa jurídica titular do projeto será notificada pela SMDRU, por meio eletrônico, para regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da notificação, sob pena de arquivamento do projeto de investimento.

4.2.1. Quando necessário para o esclarecimento de aspectos técnicos dos empreendimentos contemplados na proposta, a SMDRU poderá solicitar à titular do projeto a realização de reunião técnica e/ou apresentação de estudos ou outros documentos técnicos.

4.2.2. Transcorrido o prazo previsto no item 4.2 sem o devido equacionamento das pendências pelo Titular do Projeto, será promovido o arquivamento do processo.

4.3. Verificadas as condições previstas neste item 4 e esclarecidos os aspectos técnicos dos empreendimentos, a SMDRU formalizará o enquadramento mediante elaboração de minuta de portaria de aprovação e a emissão de parecer conclusivo, recomendando a aprovação do projeto de investimento contemplado na proposta como prioritário na área de infraestrutura para o setor de irrigação.

4.3.1. Na hipótese de não enquadramento, a SMDRU notificará a pessoa jurídica titular do projeto, por meio eletrônico, para informação de forma justificada e ordenará o arquivamento do processo administrativo.

5. APROVAÇÃO DO PROJETO:

5.1. A proposta enquadrada pela SMDRU deverá ser encaminhada à Consultoria Jurídica (Conjur/MDR), para análise e manifestação acerca dos aspectos jurídico-formais da minuta de Portaria a ser editada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

5.1.1. No caso de manifestação contrária ou com ressalvas pela Conjur/MDR, o processo deverá ser restituído à SMDRU para as providências cabíveis.

5.1.2. No caso de manifestação favorável e sem ressalvas pela Conjur/MDR, o processo seguirá diretamente ao Ministro do Desenvolvimento Regional para análise e deliberação quanto à edição da portaria de aprovação do projeto, ouvida a Secretaria-Executiva.

5.2. O projeto será considerado aprovado como prioritário, para efeito da Lei n. 12.431, de 2011, e do Decreto n. 8.874, de 2016, mediante publicação, no Diário Oficial da União (DOU), de Portaria do Ministro do Desenvolvimento Regional, na qual constará, no mínimo:

- a) o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ do titular do projeto;
- b) a descrição do projeto, com a especificação de que se enquadra no setor de irrigação;
- c) o(s) local(is) de implantação do projeto;
- d) o prazo previsto para implantação do projeto;
- e) o valor máximo enquadrado, que não deve ultrapassar o valor dos investimentos declarados na carta-consulta; e

f) outras informações que a Secretaria responsável entender necessárias.

6. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO:

6.1. O titular do projeto deverá encaminhar, anualmente, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, até 30 de abril do exercício subsequente, o Quadro Informativo Anual de Usos e Fontes do projeto de investimento priorizado, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio da emissão das debêntures, dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e/ou dos Certificados de Recebíveis Imobiliários, abrangidos por esta Portaria, mediante o preenchimento de formulário específico que será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional.

6.1.1. Além das informações constantes no formulário mencionado no item 6.1, o titular do projeto deverá enviar ao Ministério do Desenvolvimento Regional, até 30 de abril do exercício subsequente, relatório de acompanhamento do projeto, contendo descritivo da evolução da execução do empreendimento, com registro fotográfico, principais intervenções e quantitativos executados, entraves que dificultaram ou enfrentamentos que serão necessários para o adequado andamento do projeto, no que tange a questões ambientais, de titularidade de área, processos licitatórios, pendências jurídicas e de concessão, dentre outras.

6.2. Em até 90 (noventa) dias após a utilização de todo o valor captado no projeto de investimento, a pessoa jurídica titular deverá enviar relatório final de execução do projeto à SMDRU.

6.2.1. O prazo de que trata o item 6.2 poderá ser prorrogado até o dobro, mediante provocação fundamentada da pessoa jurídica titular do projeto de investimento.

6.3. O titular do projeto deverá informar imediatamente à SMDRU a ocorrência da emissão das debêntures, dos certificados de recebíveis imobiliários ou das cotas do fundo de investimento em direitos creditórios, juntamente com o valor montante de cada emissão.

6.4. O titular do projeto deverá informar à SMDRU, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, toda e qualquer alteração na implementação do projeto, inclusive alterações quanto ao prazo de execução ou desistência.

6.5. Caso o contrato termine antecipadamente, o Ministério do Desenvolvimento Regional deverá publicar Portaria comunicando que o respectivo projeto perdeu o status de projeto prioritário.

6.6. O Ministério do Desenvolvimento Regional, por intermédio da SMDRU, poderá a qualquer momento, caso seja necessário, solicitar ao titular do projeto informações sobre o andamento da execução física e financeira do empreendimento previsto no projeto aprovado como prioritário.

6.7. O titular do projeto deverá manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos a contar da data do vencimento das debêntures, dos CRI emitidos e/ou do encerramento do FIDC, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

6.7.1. No caso em que o vencimento das debêntures e/ou dos CRI emitidos ou do encerramento do FIDC for anterior ao prazo de conclusão do projeto, o titular do projeto deverá manter a documentação mencionada no item 6.7 pelo prazo de cinco anos, após a conclusão do empreendimento.

6.8. O titular do projeto deverá manter atualizada, junto à SMDRU, a relação das pessoas jurídicas que o integram, mediante o preenchimento de formulário específico que será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional.

6.9. O prazo da prioridade concedida é de um ano, devendo o titular do projeto que não realizar a emissão das debêntures ou do CRI, ou a instituição do FIDC, neste prazo, formalizar à SMDRU os motivos da não realização.

6.9.1. Caso a emissão de que trata o item 6.9 não ocorra no prazo de prioridade concedida pela Portaria de Aprovação do Projeto de Investimento, e o titular do projeto tenha interesse na emissão, este deverá solicitar à SMDRU, previamente ao vencimento do prazo de prioridade, a sua prorrogação, justificando os motivos de tal solicitação e informando o cronograma previsto para emissão.

6.9.2. A solicitação de prorrogação do prazo de prioridade só é permitida uma única vez por prazo de até um ano.

6.9.3. Caberá à SMDRU, a análise da solicitação e a aprovação da prorrogação do prazo da prioridade concedida.

6.10. O Ministério do Desenvolvimento Regional poderá estabelecer cooperação institucional para fins de acompanhamento da implementação dos projetos de infraestrutura aprovados como prioritários.

6.11. O agente fiduciário, nomeado na escritura da emissão das debêntures, que goze do benefício previsto no artigo 2º da Lei n. 12.431, de 2011, enviará à SMDRU, anualmente, até o encerramento do primeiro quadrimestre, cópia do relatório de que trata o artigo 15 da Instrução CVM n. 583, de 20 de dezembro de 2016, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

6.12. O titular do projeto deverá observar as demais disposições constantes na Lei n. 12.431, de 2011, no Decreto n. 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

7. DEMAIS DISPOSIÇÕES

7.1. As propostas poderão prever, ainda:

- a) a elaboração de estudos e projetos técnicos de engenharia;
- b) a elaboração de estudos de avaliação do impacto das externalidades do projeto;

c) ações relativas à educação e à promoção da agricultura irrigada junto à comunidade nas fases de planejamento e implementação do empreendimento; e

- d) aquisição de terreno.

7.2. Não é permitido projeto de investimento que contemple exclusivamente as ações elencadas no item 7.1, devendo essas ações, quando propostas, estar diretamente relacionadas às obras e aos serviços de engenharia previstos no respectivo projeto de investimento.

7.3. As propostas apresentadas poderão prever a alocação dos recursos captados para pagamento futuro ou reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento prioritários, nos termos da Lei n. 12.431, de 2011.

7.4. Os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso deverão ter ocorrido em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data do encerramento da oferta pública.

7.5. Excetuam-se do disposto nos itens 7.3 e 7.4 dívidas decorrentes de financiamentos com recursos da União ou geridos pela União.

7.6. As despesas relacionadas ao pagamento de outorga do empreendimento, previstas no instrumento contratual de delegação, poderão ser computadas no projeto de investimento.

7.7. Caso o projeto de investimento já tenha sido contemplado com recursos da União ou geridos pela União, a captação de recursos prevista pela proposta ficará limitada à diferença entre o valor total do projeto de investimento e o valor já contemplado.

